



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.614-A, DE 2014** **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Veda o acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 09/09/2025 em virtude de novo despacho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sr. Valmir Assunção)

Veda o acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º À pessoa que praticar crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é vedado o exercício de cargo ou emprego público, bem como prestar serviços ou participar de licitações públicas, pelo período de até cinco anos, conforme a gravidade do crime cometido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerada um marco história da luta contra a violência doméstica, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha” foi um passo importante para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A referida lei expressa o compromisso do Estado brasileiro em conter e enfrentar a violência contra as mulheres, assim como materializa a intolerância da sociedade com todas as manifestações de violência.

A presente proposta visa ampliar, ainda mais, a atuação do Poder Público no combate a essa prática abominável, pois estende a temas administrativos, tais como concurso público e contratos administrativos, as sanções aplicáveis aos autores de violência contra as mulheres, na medida em que pretende vedar à pessoa que comete esse tipo de crime o exercício de cargo ou emprego público, bem como prestar serviços ou participar de licitações públicas.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Veda o acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, do Deputado Valmir Assunção, veda, à pessoa que praticar crime tipificado Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o exercício de cargo ou emprego público, a prestação de serviços a órgãos ou entidades públicas e a participação em licitações públicas, pelo período de até cinco anos, conforme a gravidade do crime cometido.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sob apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e apreciação do mérito na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e na Comissão de Saúde (CSAUDE); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Apesar de nosso ordenamento jurídico já contar, desde 2006, com a Lei nº 11.340, que buscou criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, o número de casos de violência de gênero tem aumentado dramaticamente nos últimos anos, como demonstram diversas pesquisas e estudos sobre o tema¹.

Tal cenário demonstra ser necessário incrementar os mecanismos que busquem dar efetividade a essa lei tão relevante do nosso cenário jurídico. E, no ponto, considero meritória a Proposição em análise, justamente porque se vale do poder de contratações da Administração Pública como mecanismo para sancionar aquelas pessoas que cometem crimes de violência contra a mulher, também impedindo que essas pessoas integrem os quadros funcionais do Estado.

De fato, se queremos um Estado íntegro e respeitador da moralidade, não podemos admitir que pessoas responsáveis por crimes que afrontam um bem jurídico tão relevante mantenham relações funcionais ou contratuais com o Estado. É necessário, portanto, instrumento que estabeleça, como efeitos da condenação por crimes associados à violência contra a mulher, a proibição de acesso a cargos e empregos públicos e a proibição de contratar com o poder público.

Entretanto, por imperativo da boa técnica legislativa, entendo ser mais adequado inserir essas regras diretamente na própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – no ponto em que trata das disposições finais, em sua maioria relacionadas a dispositivos de natureza penal e processual –, em vez de criar lei autônoma fazendo-lhe remissão.

Entendo pertinente, também, realizar alterações visando à clareza prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

¹ Vide, por exemplo:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-03/violencia-contra-mulher-aumentou-no-brasil-com-13-vitimas-por-dia#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20casos%20cresceu,Paulo%20e%20Rio%20de%20Janeiro;>

[https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/07/lei-maria-da-penha-completa-18-anos-mas-violencia-contra-a-mulher-segue-crescendo-no-pais.ghtml;](https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/07/lei-maria-da-penha-completa-18-anos-mas-violencia-contra-a-mulher-segue-crescendo-no-pais.ghtml)

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>



1998. Em razão disso, propõem-se modificações pontuais na ementa da proposição e também no corpo da norma, de maneira a, neste último caso, utilizar um inciso para cada consequência a ser atribuída à condenação.

Propõe-se, também, a inclusão de previsão no sentido de tornar automáticos os efeitos aqui propostos à condenação, para evitar que sua aplicação fique condicionada a menção expressa na sentença condenatória.

Por fim, em atenção ao princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, estabelecemos expressamente o trânsito em julgado da sentença condenatória como requisito para a aplicação das consequências aqui previstas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2025-4214



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a vedação ao exercício de cargo ou emprego público e o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública como efeitos da condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2025-4214





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.614/2014, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Farias, Gisela Simona, Luiz Gastão, Mário Heringer, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Icaro de Valmir, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a vedação ao exercício de cargo ou emprego público e o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública como efeitos da condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

